



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938322/2019-37
ACÓRDÃO	1101-001.792 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL.

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a retificação das informações determinada em sede de julgamento recursal, assim como os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 128/138, manejado pelo recorrente contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade, efls.108/119, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls. 05/14) apresentada contra Despacho Decisório que não homologou os créditos fundamentados em pagamento indevido ou a maior de IRRF – JCP – residentes no exterior).

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do Acórdão recorrido:

Em 06/02/2015, a interessada transmitiu à RFB a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 37271.65452.060215.1.7.04-3055, na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código de receita 9453 (IRRF – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - RESIDENTES NO EXTERIOR).

Em 06/06/2019, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 2660668, que não homologou a compensação e do qual se destaca o seguinte excerto:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 1.373.214,73
 Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/11/2014	9453	51.479.980,81	03/12/2014

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	51.479.980,81	50.106.766,08	0,00	0,00	0,00	50.106.766,08	1.373.214,73

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.373.214,73	274.642,94	618.907,87

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em demonstrativo anexo ao despacho decisório, encontra-se motivação complementar para a decisão da autoridade fiscal. Dela extrai-se o seguinte excerto:

Processo nº 16692.723609/2015-34
 CNPJ: 02.558.157/0001-62
 Telefonica Brasil S A
 Distribuição de JCP - Deliberação - 17/11/2014 - Montante R\$ 463.247.000,00 - Valor Líquido - R\$ 393.759.950,00
 PA - 30/11/2014 IRRF 9453

Informações da Empresa - Resposta à Intimação					Valores em Reais				
30/11/2014	Cód IRRF	Total JCP	IRRF	JCP Líquido		03/12/2014	Receita	IRRF	DCTF
Nacionais	5706	110.436.849,08	16.551.539,85	93.885.309,23	23,8%	18.007.069,19	102.925.717,78	15.430.486,80	18.007.069,19
Estrangeiros	9453	343.197.795,34	51.562.294,37	291.635.500,97	73,8%	51.479.980,81	25.678.195,35	3.975.311,31	50.106.766,08
Isentos		9.598.153,08		9.598.153,08	2,4%				
Total		463.232.797,50	68.113.834,22	395.118.963,28	100,00%	69.487.050,00	128.603.913,13	19.405.798,11	68.113.835,27
Valor declarado na AGO/E		463.247.000,00		393.759.950,00					

Valores em Reais	
Valor Pago	51.479.980,81
Valor devido informado pela Contribuinte	51.562.294,37
Suposto Valor Pago a Maior	- 82.313,56

Conforme pode ser verificado nos documentos apresentados pela Telefonica Brasil S A, que foram anexados ao processo nº 16692.723609/2015-34, o valor do IRRF - Código 9453 - PA - 30/11/2014 devido no período é R\$ 51.562.294,37.

Por outro lado, o valor pago do IRRF - Código 9453, PA 30/11/2014 é R\$ 51.479.980,81, de acordo com os Sistemas da RFB, ou seja, R\$ 82.313,56 inferior ao devido.

Assim, **NÃO FOI CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.**

Em 07/06/2019, a interessada foi cientificada do despacho decisório por meio eletrônico, conforme registro a folhas 105. Em 02/07/2019, conforme termo a fls. 2, ela apresentou manifestação de inconformidade, juntada a folhas 5 a 14. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

TEMPESTIVIDADE

☐ A Recorrente foi intimada do despacho em 07.06.2019 e, sendo o prazo de trinta dias para a apresentação de manifestação de inconformidade, a contagem se encerra em 09.07.2019.

DOS FATOS

☐ Em que pese a regularidade do crédito objeto da declaração de compensação, a fiscalização o glosou sob a justificativa que a empresa não teria comprovado documentalmente sua existência.

☐ Contudo, conforme será demonstrado e comprovado nos autos, a fiscalização deixou de observar a existência de crédito decorrente do recolhimento a maior de IRRF incidente sobre pagamento de juros sobre capital próprio a investidores nacionais, relativo ao mesmo período de apuração, qual seja, 30.11.2014, em montante suficiente para homologar integralmente as compensações.

☐ Assim, o despacho decisório merece ser reformado, tendo em vista que não foram considerados créditos suficientes para extinguir os valores objeto do PAF 10880-940.740/2019-94.

DO DIREITO

☐ Durante o período de apuração de novembro/2014, houve recolhimento de IRRF sobre a distribuição de juros sobre capital próprio de acionistas nacionais e estrangeiros, no valor total de R\$ 69.487.050,00, sendo R\$ 18.007.069,19 relativo aos investidores nacionais e R\$ 51.479.980,81 dos investidores estrangeiros.

☐ Ocorre que os valores recolhidos são superiores aos montantes realmente devidos a título de IRRF, o que gerou o crédito pleiteados nas DCOMPs 02039.38865.191214.1.3.04-5242 (original) e 37271.65452.060215.1.7.04-3055 (retificadora), no valor de R\$ 1.373.214,73, consoante se verifica na planilha explicativa abaixo:

Distribuição de JCP PA 30.11.2014 IRRF Acionistas Nacionais e Estrangeiros					
	Total JCP	IRRF	JCP Líquido	Pagamentos	Diferença de Recolhimento
Nacionais	R\$ 110.436.849,08	R\$ 16.551.539,85	R\$ 93.885.309,23	R\$ 18.007.069,19	R\$ 1.455.529,34
Estrangeiros	R\$ 343.197.795,34	R\$ 51.562.294,37	R\$ 291.635.500,97	R\$ 51.479.980,81	- R\$ 82.313,56
TOTAIS	R\$ 453.634.644,42	R\$ 68.113.834,22	R\$ 385.520.810,20	R\$ 69.487.050,00	R\$ 1.373.215,78

R\$ 68.113.834,22 IRRF Devido
R\$ 69.487.050,00 IRRF Retido
R\$ 1.373.215,78 Crédito utilizado em DCOMP

• A fiscalização, ao analisar as declarações de compensação, não homologou a parcela do crédito relativa à distribuição do JCP dos investidores estrangeiros, deixando de observar o recolhimento a maior em relação às retenções indevidas de IR sobre os pagamentos aos acionistas nacionais, no valor de R\$ 1.455.529,34.

☐ A integralidade dos valores efetivamente devidos a título de IR sobre a distribuição de JCP aos investidores nacionais está devidamente documentada no extrato com a composição dos valores para fins de recolhimento de IRRF, fornecido pelo Banco Bradesco S.A, no qual consta a informação de IRRF no valor de R\$ 16.545.515,78, incidente sobre a base de cálculo no valor de R\$ 110.397.177,09 (doc. 01).

• Todas as remessas a título de JCP aos investidores nacionais podem, ainda, ser verificadas no extrato anexo (doc. 02), em que constam os pagamentos individualizados por cada acionista nacional e o IRRF incidente sobre estes valores.

☐ O valor total recolhido a este título perfaz a quantia de R\$ 18.007.069,19, conforme DARF reproduzido na manifestação de inconformidade (doc. 03), gerando, assim, crédito de recolhimento indevido no montante de R\$ 1.455.529,34.

☐ Portanto, não há que se falar na insuficiência de crédito para homologação integral das DCOMPs original e retificadora.

☐ O fisco federal, ao desconsiderar os créditos decorrentes de IRRF incidente sobre distribuição de JCP a investidores nacionais, acabou afastando-se totalmente do princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário. Sabe-se que a busca da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração.

¶ No processo administrativo fiscal, tanto o contribuinte quanto o Fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o Fisco tem o de investigar e o contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e devido processo legal.

¶ No procedimento administrativo o desenvolvimento fica inteiramente a critério e sob controle da Administração. Essa distinção acaba por resultar na particularidade probatória de cada um, isto é, a investigação probatória acarreta maior responsabilidade e flexibilidade para a Administração do que para o Juízo.

¶ No procedimento administrativo, cabe primordialmente à autoridade administrativa, sem prejuízo do direito do contribuinte, determinar a apresentação de documentos e as diligências que achar necessárias.

¶ Deve a autoridade administrativa, portanto, diligenciar na busca da verdade material, para, após a inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o tributo devido, consoante se infere da ementa transcrita pela interessada.

¶ No caso em análise, ficou demonstrada a existência do crédito decorrente do recolhimento a maior de IRRF sobre JCP distribuído aos investidores nacionais, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência do crédito utilizado por meio das DCOMPs).

¶ Assim, deve-se reformar o despacho decisório, tendo em vista que a materialidade do crédito restou devidamente comprovada pelos documentos apresentados.

PEDIDO

¶ Ante todo o exposto, a requer-se que se julgue procedente a manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório, para efeito de homologar integralmente as compensações pleiteadas, tendo em vista que restaram demonstradas a existência e integralidade do crédito utilizado.

¶ Requer-se, ainda, seja recebida a manifestação de inconformidade no efeito suspensivo, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo de Débito nº 10880.940.740/2019-94, com fundamento nos artigos 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 151, III, do CTN, de modo que tais débitos não sejam óbice à expedição de CND.

Nada obstante, o Acórdão recorrido, efls.108/119, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar inexistência do direito creditório alegado, não há como homologar a compensação em discussão neste processo, a impossibilidade de retificação da declaração de DCTF após a emissão do despacho decisório que não homologou a compensação, para fins do reconhecimento do direito creditório pleiteado e considerar prejudicado o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário suscitado pelo contribuinte.

Devidamente cientificado (09/03/2021) da decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (07/04/2021), efls. 128/138, onde repisa e reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, especialmente no tocante ao respeito ao princípio da

verdade material e defendendo a possibilidade de retificação de ofício da DCTF fundada em recolhimento a maior de IRRF sobre JCP (acionistas nacionais), e requerendo:

Ante todo o exposto, a Recorrente requer que este E. CARF se digne de conferir provimento ao presente Recurso Voluntário, para fins de que seja reformado o V. Acórdão recorrido, homologando-se integralmente as compensações declaradas, tendo em vista que restou demonstrado a efetiva existência e integralidade do crédito pleiteado.

Subsidiariamente, caso este d. Conselho entenda necessário, o que se admite apenas para argumentar, requer seja determinada diligência para que a Delegacia da Receita Federal analise os (i) valores apurados no processo administrativo nº 16692.723609/2015-34, (ii) a apuração contábil da Recorrente, bem como os extratos emitidos pela Instituição Financeira e (iii) a inexistência de outras compensações utilizando-se do crédito decorrente de pagamento a maior do IRRF incidente sobre os pagamentos de JCP realizados aos acionistas nacionais, o que demonstrará a total procedência do crédito utilizado nas DCOMPs 02039.38865.191214.1.3.04-5242 (original) e 37271.65452.060215.1.7.04-3055 (retificadora).

A Recorrente requer, por fim, a intimação de seus advogados quando da inclusão do presente processo em pauta de julgamentos, a fim de que possam realizar a sustentação oral de suas razões.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se do processo nº 10880.938322/2019-37, originado da **não homologação de compensação (DCOMP nº 37271.65452.060215.1.7.04-3055)** requerida pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, a qual alegou crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) a residentes no exterior (código 9453)**:

[MINISTÉRIO DA FAZENDA] SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.0		
02.558.157/0001-62	37271.65452.060215.1.7.04-3055	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucrida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 03/12/2014		
Código da Receita: 9453		
Grupo de Tributo: IRRF		
Valor Original do Crédito Inicial		1.373.214,73
Crédito Original na Data da Transmissão		1.373.214,73
Selic Acumulada		0,00%
Crédito Atualizado		1.373.214,73
Total dos débitos desta DCOMP		1.373.214,73
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.373.214,73
Saldo do Crédito Original		0,00

A Receita Federal, em despacho decisório, indeferiu a compensação por entender que não havia recolhimento indevido de IRRF sob o código informado. Pelo contrário, apurou que houve recolhimento a menor. O despacho fundamentou que o crédito indicado na DCOMP não existia e que não se poderia substituir, no curso do processo, a origem do crédito para outro recolhimento (IRRF código 5706 – JCP a residentes no Brasil):

A seu turno, a autoridade de origem, não homologou a compensação, conforme abaixo:

SP SAO PAULO DERAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT - SÃO PAULO

Fl. 94

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2660668

DATA DE EMISSÃO: 06/06/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.558.157/0001-62	TELEFONICA BRASIL S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37271.65452.060215.1.7.04-3055	30/11/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-938.322/2019-37

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 1.373.214,73

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/11/2014	9453	51.479.980,81	03/12/2014

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt.pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	51.479.980,81	50.106.766,08	0,00	0,00	0,00	50.106.766,08	1.373.214,73

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.373.214,73	274.642,94	618.907,87

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUSTIFICATIVA

Processo nº 16692.723609/2015-34
 CNPJ: 02.558.157/0001-62
 Telefonica Brasil S A
 Distribuição de JCP - Deliberação - 17/11/2014 - Montante R\$ 463.247.000,00 - Valor Líquido - R\$ 393.759.950,00
 PA - 30/11/2014 IRRF 9453

Informações da Empresa - Resposta à Intimação						Valores em Reais			
30/11/2014	Cód IRRF	Total JCP	IRRF	JCP Líquido		03/12/2014	Receita	IRRF	DCTF
Nacionais	5706	110.436.849,08	16.551.539,85	93.885.309,23	23,8%	18.007.069,19	102.925.717,78	15.430.486,80	18.007.069,19
Estrangeiros	9453	343.197.795,34	51.562.294,37	291.635.500,97	73,8%	51.479.980,81	25.678.195,35	3.975.311,31	50.106.766,08
Isentos		9.598.153,08		9.598.153,08	2,4%				
Total		463.232.797,50	68.113.834,22	395.118.963,28	100,00%	69.487.050,00	128.603.913,13	19.405.798,11	68.113.835,27
Valor declarado na AGO/E		463.247.000,00		393.759.950,00					

Valores em Reais	
Valor Pago	51.479.980,81
Valor devido informado pela Contribuinte	51.562.294,37
Suposto Valor Pago a Maior	- 82.313,56

Conforme pode ser verificado nos documentos apresentados pela Telefonica Brasil S A, que foram anexados ao processo nº 16692.723609/2015-34, o valor do IRRF - Código 9453 - PA - 30/11/2014 devido no período é R\$ 51.562.294,37.

Por outro lado, o valor pago do IRRF - Código 9453, PA 30/11/2014 é R\$ 51.479.980,81, de acordo com os Sistemas da RFB, ou seja, R\$ 82.313,56 inferior ao devido.

Assim, **NÃO FOI CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.**

A compensação não foi homologada pela Receita Federal sob o fundamento de inexistência de comprovação documental do crédito, supostamente originado de **pagamento**

indevido ou a maior de IRRF sobre juros sobre capital próprio (JCP) pagos a investidores residentes no exterior, no ano-calendário de 2014.

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, argumentando que: a) embora o código 9453 não tenha gerado crédito, houve **pagamento indevido sob o código 5706**, relacionado a retenção de IRRF sobre JCP pagos a acionistas nacionais; b) tal valor ultrapassou o devido, gerando crédito de **R\$ 1.455.529,34**, devidamente comprovado por meio de DARFs, planilhas, extratos bancários e demonstrativos individualizados por acionista; c) a DRJ ignorou esses documentos, ferindo o princípio da **verdade material**; d) pediu, ao final, a **homologação integral da compensação**.

A seu turno, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: a) a **impossibilidade de alterar a origem do crédito** após ciência do despacho decisório; b) que eventual valor pago sob código 5706 já constava como utilizado em DCTF ativa e não retificada, configurando **confissão de dívida**; c) que o reconhecimento do crédito dependeria de **retificação da DCTF**, o que não foi feito; d) assim, **não reconheceu o direito creditório** e manteve a não homologação da DCOMP.

Já a contribuinte interpôs **recurso voluntário**, reiterando os fundamentos anteriores e destacando: a) a ocorrência de recolhimento indevido de IRRF (código 5706) de forma suficientemente comprovada; b) a inaplicabilidade da vedação à retificação, uma vez que o objetivo é o reconhecimento da verdade material; c) que o **crédito está demonstrado** e não foi compensado em outras ocasiões; d) Subsidiariamente, pediu a devolução dos autos à DRF para diligência e reanálise.

Segundo sustenta o contribuinte, durante o período de apuração de novembro/2014, houve recolhimento de IRRF sobre a distribuição de juros sobre capital próprio de acionistas nacionais e estrangeiros, no valor total de R\$ 69.487.050,00, sendo R\$ 18.007.069,19 relativo aos investidores nacionais e R\$ 51.479.980,81 dos investidores estrangeiros:

SP, SÃO PAULO DERAT



Ministério da Fazenda

Fl. 89



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	02.558.157/0001-62	Razão Social	TELEFONICA BRASIL S.A.
Período Apuração	30/11/2014	Data de Vencimento	03/12/2014
		Número do Documento	10134104988005956

Composição do Documento de Arrecadação				
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros
5706	IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	18.007.069,19	-	-
Totais		18.007.069,19	0,00	0,00

SP, SÃO PAULO DERAT



Ministério da Fazenda

Fl. 90



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	02.558.157/0001-62	Razão Social	TELEFONICA BRASIL S.A.
Período Apuração	30/11/2014	Data de Vencimento	03/12/2014
		Número do Documento	10134104988005957

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
9453	IRRF - JURO S/CAPITAL PROPRIO - RES EXTERIOR	51.479.980,81	-	-	51.479.980,81
Totais		51.479.980,81	0,00	0,00	51.479.980,81

Entendeu também que os valores recolhidos são superiores aos montantes realmente devidos a título de IRRF, o que gerou o crédito pleiteados nas DCOMPs 02039.38865.191214.1.3.04-5242 (original) e 37271.65452.060215.1.7.04-3055 (retificadora), no valor de R\$ 1.373.214,73, consoante se verifica na planilha explicativa abaixo:

Distribuição de JCP PA 30.11.2014 IRRF Acionistas Nacionais e Estrangeiros					
	Total JCP	IRRF	JCP Líquido	Pagamentos	Diferença de Recolhimento
Nacionais	R\$ 110.436.849,08	R\$ 16.551.539,85	R\$ 93.885.309,23	R\$ 18.007.069,19	R\$ 1.455.529,34
Estrangeiros	R\$ 343.197.795,34	R\$ 51.562.294,37	R\$ 291.635.500,97	R\$ 51.479.980,81	- R\$ 82.313,56
TOTAIS	R\$ 453.634.644,42	R\$ 68.113.834,22	R\$ 385.520.810,20	R\$ 69.487.050,00	R\$ 1.373.215,78

R\$ 68.113.834,22 IRRF Devido

R\$ 69.487.050,00 IRRF Retido

R\$ 1.373.215,78 Crédito utilizado em DCOMP

A recorrente, nessa linha, acrescenta que: a) o crédito decorre, na verdade, de pagamento indevido de IRRF sobre JCP pagos a **investidores nacionais**, não reconhecido pela fiscalização; b) houve **recolhimento de IRRF em valor superior ao devido**, gerando crédito de R\$ 1.373.215,78 (valor decorrente dos IRRF recolhidos a nacionais e a estrangeiros), dos quais não homologou a parcela do crédito relativa à distribuição do JCP dos investidores nacionais; c) foram apresentados documentos que comprovam os pagamentos, retenções e recolhimentos, incluindo DARFs, extratos bancários e relatórios individualizados por acionista; d) a autoridade fiscal **desconsiderou a totalidade dos documentos**, violando o princípio da verdade material; d) requereu, assim, a **homologação integral da compensação**, ou, subsidiariamente, a devolução dos autos à RFB para análise das provas apresentadas, inclusive quanto à existência de eventual utilização do mesmo crédito em outro processo.

A acórdão recorrido, por outro lado, reforce-se, indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte com base nos seguintes fundamentos centrais: a) **vedação à substituição da origem do crédito na DCOMP**: A DRJ entendeu que a contribuinte tentou substituir o recolhimento indicado na DCOMP (IRRF código 9453, relativo a JCP pagos a residentes no exterior) por outro recolhimento de natureza distinta (IRRF código 5706, relativo a JCP pagos a residentes no Brasil), o que não é permitido pelas normas que regem a compensação. Tal substituição violaria o princípio da vinculação da origem do crédito declarado; b) **inexistência de correspondência entre valores e natureza dos créditos**: A DRJ apontou inconsistências nos valores apresentados pela contribuinte como recolhimento a maior no código 5706, que não coincidem com o valor do crédito não homologado. Essas divergências indicariam que não se trata de simples erro material, mas sim de créditos de natureza distinta, inviabilizando sua substituição; c) **impossibilidade legal de retificação da DCOMP após intimação**: De acordo com os artigos 106 e 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a retificação da DCOMP após a ciência do despacho decisório e da intimação para apresentação de documentos é expressamente vedada. Assim, a tentativa de modificação por meio da manifestação de inconformidade não é juridicamente admissível; d) **crédito já utilizado em DCTF ativa**: O DARF de código 5706 apontado pela contribuinte como origem do recolhimento a maior já teria sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado em DCTF ativa, o que impede o reconhecimento do crédito. Segundo a DRJ, enquanto a DCTF não for retificada, presume-se a validade da confissão de dívida; e) **necessidade de retificação da DCTF para reconhecimento do indébito**: A DRJ citou jurisprudência do CARF e o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 para afirmar que crédito relativo a valor declarado em DCTF somente pode ser reconhecido após a retificação dessa confissão. Como a contribuinte não promoveu a retificação nem alegou impedimento legal para isso, não se pode admitir o reconhecimento do crédito pleiteado; f) **rejeição do argumento da verdade material**: A DRJ rejeitou o argumento da contribuinte baseado no princípio da verdade material, afirmando que tal princípio **não possui amparo legal expresso** aplicável ao processo administrativo fiscal, sendo insuficiente para afastar as regras formais previstas nas instruções normativas e demais normas legais.

Assim, se a controvérsia gira em torno da comprovação da existência de **crédito de IRRF** oriundo de recolhimento a maior sobre pagamentos de JCP a investidores **nacionais**, no ano-calendário de 2014, antes disso, **deve-se dar um passo atrás**, que, acredito, seja o melhor direcionamento do caso concreto.

Nesse ponto, antes da análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, deve-se vislumbrar a possibilidade de retificação dos valores mencionados na compensação, já que há clara divergência nesse sentido e tudo leva a crer se tratar de erro material, pois tudo leva a crer que o código correto que deveria constar na declaração de compensação era o de número 5706 (e não o de número 9453).

Em outras palavras, a contribuinte demonstrou que o **crédito real decorre de recolhimento a maior sob o código 5706**, relacionado a JCP pagos a investidores nacionais.

Nesse aspecto, a eventual divergência de códigos (9453 ou 5706) utilizados para os pagamentos dos valores devidos de IRRF sobre JCP pagos a acionistas nacionais, não deve implicar em alteração do valor do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

Ainda, a possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF nº 168, assim enunciada:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

O Parecer Normativo COSIT n. 8 de 2014 também apresenta posição favorável à revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação, em caso em que ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (a exemplo de DCOMP ou em declarações que deram origem ao débito, a exemplo da DCTF):

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Assim, entendo que a aplicação da verdade material ao caso concreto revela-se essencial para a superação de formalismos excessivos (sem qualquer generalização, reforço) e que impliquem em prejuízo ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

Mero erro material de preenchimento de DCOMP, que, como tudo leva a crer, é justamente o caso em tela, deve ser considerado pela autoridade administrativa responsável pela análise da liquidez e certeza do direito creditório e dos demais requisitos para homologação da compensação.

Esse, aliás, foi o entendimento firmado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, no Acórdão n. 1402-006.329 (Rel. JANDIR JOSE DALLE LUCCA), que, analisando caso similar (e do mesmo recorrente), assim se pronunciou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL. Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação

estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

No mesmo caminho, cite-se o entendimento firmado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção no Acórdão n. 1402-006.335 (Rel. PAULO MATEUS CICCONE):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL. Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Isso porque entendo pela possibilidade de compensação com créditos oriundos de retenções sobre JCP a acionistas nacionais, desde que demonstrado: a) o efetivo recolhimento do imposto; b) que o valor recolhido foi maior que o devido; c) que a diferença representa encargo assumido pela pessoa jurídica; d) que não houve duplicidade na utilização do crédito.

Porém, superado o erro material apontado, pode-se ver que a documentação constante dos autos atende a esses critérios, ao menos em grau de suficiência para afastar a conclusão da inexistência de crédito. A negativa da homologação sem a devida consideração da origem e destinação dos pagamentos indica falha na instrução administrativa.

Assim, deve ser corrigido de ofício, em virtude do erro material na indicação do direito creditório constante do PER/DCOMP sob análise, **para que passe a ser considerado o valor relativo ao DARF recolhido sob o código 5706, ao invés do valor originado no DARF recolhido sob o código 9453**, como constou originariamente, devendo os autos serem restituídos à unidade de origem para reanálise da existência, da suficiência e da disponibilidade do direito creditório a partir dessas novas premissas firmadas neste voto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a retificação das informações determinada em sede de julgamento recursal, assim como os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

ACÓRDÃO 1101-001.792 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.938322/2019-37

*Assinado Digitalmente***Jeferson Teodorovicz**

DOCUMENTO VALIDADO